

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.001215/95-92
SESSÃO DE : 19 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.002
RECURSO Nº : 119.943
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMUNIDADE-SERVIÇO SOCIAL.

A imunidade a que se refere o Art. 150, inciso VI, alínea "a" e § 2º da Constituição Federal, alcança os Impostos de Importação e IPI, uma vez que a significação do termo "patrimônio" é, conforme Art. 57 do Código Civil, o conjunto de todos os bens e direitos de um ente.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em

04-08-99

LUCIANA LUK EZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.943
ACÓRDÃO Nº : 301-29.002
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A Requerente foi autuada por pleitear o benefício de isenção fiscal dos bens importados, tendo sido lavrado o Auto de Infração pelo fato de não ter a mesma apresentado, em ato de desembaraço, as certidões negativas relativas aos tributos federais e INSS.

Impugnou a ação fiscal alegando que é entidade de cunho social e que, portanto, tem direito à imunidade tributária, não tendo obrigações de pagamento de impostos ou INSS.

A decisão "a quo" julgou procedente, em parte, a ação fiscal para exonerar a multa de ofício com base na ADN COSIT nº 10/97.

Apresentou recurso voluntário, em que reitera os termos da peça impugnante, cujo teor leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.943
ACÓRDÃO Nº : 301-29.002

VOTO

A Decisão recorrida não pode ser mantida, pois se baseia em postulados errôneos sob o ponto de vista jurídico e jurisprudencial.

A imunidade, no direito brasileiro, repousa seus pressupostos na capacidade econômica e deve abranger todos os impostos, uma vez que uma importação vem contribuir para o aumento do patrimônio dessa entidade; essa posição é amparada na doutrina e na jurisprudência de nossos tribunais.

Como bem coloca o Recorrente em seu recurso, o material importado destina-se a quadras de esportes, para utilização dos trabalhadores atendendo, desta forma, às suas finalidades.

Aliomar Baleeiro, em seu livro “Direito Tributário Brasileiro” – fl. 108, assim se refere sobre a matéria “in comento”:

“a Imunidade.... deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo circunstâncias, desfalcariam o Patrimônio, diminuiriam sua eficácia....”

O patrimônio quanto à sua essência, é um conjunto de direitos e obrigações, não podendo excluir, exceptuar, como diz a jurisprudência corrente, os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.

Ora, se é entidade criada por Decreto desde 1965, (documentos de fl. 23 a 38) sem fins lucrativos, com o objetivo de prestar serviços sociais aos trabalhadores da indústria, preenche o pré-requisito, para que usufrua do benefício da imunidade.

A Jurisprudência reconhece o direito da recorrente, “ex-vi” do acórdão do STF, abaixo transcrito:

“IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – SESI – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CF. Art. 19, III, alínea “c”). A palavra “Patrimônio” EMPREGADA NA NORMA CONSTITUCIONAL NÃO LEVA AO ENTENDIMENTO DE EXCEPTUAR O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E O IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.” RECURSO 9590 - PROVIDO - EM 21/08/79 – 1ª TURMA STF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.943
ACÓRDÃO Nº : 301-29.002

Aliás, a recorrente apresentou em seu recurso farta jurisprudência sobre a matéria.

Na verdade, não há em nossa legislação qualquer definição de que o Art. 150 da CF, “in comento”, se restrinja ao Imposto sobre a Renda e o Patrimônio excetuando o II e o IPI.

Quanto à matéria, Ruy Barbosa Nogueira, no livro “Imunidades” – fl. 81, discorre sobre a importância das finalidades essenciais e delas decorrentes como pré-requisito para o gozo da imunidade, desde que previstas nos atos jurídicos constitutivos ou que como tais lhes qualifiquem.

No caso em tela é indiscutível o direito da recorrente.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999



LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora